PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.815.0081
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Aguinaldo Marcolino Ferreira
ADVOGADA : Alana Natasha Mendes Pereira Martins
APELADO : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Thiago Sá Araújo
ORIGEM : Juízo da Comarca de Bananeiras
JUIZ : Jailson Shizue Suassuna

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. SEGURADO QUE REQUER A CONCESSÃO DA VERBA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O LABOR E A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. PROVIMENTO DO RECURSO.

– A auxílio-doença é concedido àquele que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei 8.213/91, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

– A carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II do art. 26 da Lei 8.213/91.

– Entende-se que o Promovido reconhece a incapacidade laborativa do Apelante e que, sua negativa em conceder o referido auxílio, se deu

> exclusivamente pela temporalidade desta incapacidade restando, portanto, reconhecido outro requisito, a "existência de doença incapacitante para o exercício da atividade laborativa".
>
> – Havendo a concessão de auxílio-doença ou prévio requerimento administrativo, o termo inicial para concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença ou a partir do requerimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 227.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Aguinaldo Marcolino Ferreira contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença.

Alega, às fls. 191/200, que todos os requisitos para o recebimento do benefício estão preenchidos e que na qualidade de segurado especial, já que é trabalhador rural, não possui carência de contribuição miníma para que receba o auxílio.

Ao final, pede o provimento do recurso, para que tenha direito ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, bem como sua atualização monetária.

Contrarrazões às fls. 203/208.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer quanto ao mérito (fls. 218/219).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se o Autor tem direito ao recebimento do auxílio-doença por invalidez decorrente da amputação de quatro dedos do pé esquerdo.

A auxílio-doença é concedido àquele que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei 8.213/91, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Portanto, além da invalidez temporária, devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, da carência exigida e a existência de doença incapacitante para o exercício da atividade laborativa que lhe assegure a subsistência.

A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, **ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho**, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II do art. 26 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, em se tratando o Promovente de segurado especial, o art. 26, inciso III da Lei 8.213/91, garante a concessão de algumas prerrogativas, dentre elas, a concessão do auxílio-doença, independentemente da contribuição do período de carência:

> Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
>
> **III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;**
>
> **Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**
>
> **VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano**

> **ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)**
>
> a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais,(...)

Superada a questão da carência, passamos a análise dos outros requisitos.

Exsurge dos autos que o INSS aduz que "*foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início\reinício de suas contribuições para a previdência social*".

Sendo assim, entende-se que o Promovido reconhece a incapacidade laborativa do Apelante e que, sua negativa em conceder o referido auxílio, se deu exclusivamente pela temporalidade desta incapacidade restando, portanto, reconhecido outro requisito, a "existência de doença incapacitante para o exercício da atividade laborativa".

Por fim, deve-se analisar o requisito de "qualidade de segurado" que foi negado pelo magistrado *a quo,* alegando a não comprovação da condição de "agricultor" ao Promovente.

Exsurge dos autos, que o juiz sentenciante não entendeu como suficientes os documentos trazidos pelo Promovente para comprovar que o mesmo exercia a atividade de agricultor, o que, consequentemente, o impede de receber qualquer benefício do órgão previdenciário, já que não teria a qualidade de segurado especial, garantida no art. 26, inciso III da Lei 8.213/91.

Entendo que ao magistrado cabe ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real. Logo, embora o magistrado primevo conteste as afirmações de que o Promovente exerceu a atividade de agricultor, não há contrassenso algum se esta relatoria, em posse dos documentos apresentados pelas partes, escolher a prova que lhe convenceu estar de acordo com o ideal de justiça.

Sendo assim, após compulsar o caderno processual e os documentos trazidos pelo Promovente, é possível concluir que o mesmo exerceu atividade de agricultor.

De fato, entre os anos de 1978 e 1992 o Apelante trabalhou como empregado celetista, entretanto existem nos autos, vários documentos (fls. 17, 21, 22, 24 e 26) comprovando a partir do ano de 1993 sua condição de trabalhador rural.

Assim, estando comprovado o nexo causal e a absoluta incapacidade laboral, faz jus, o segurado ao recebimento do auxílio-doença.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO** o recurso apelatório, para condenar o Apelado ao pagamento do auxílio-doença desde a data de seu requerimento administrativo acrescido de juros e correção.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator